

Submetido em: 26/10/2017

Aceitação em: 04/03/2018

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NA ARBITRAGEM

FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES¹

STEPHANIE KAROLINE MAIOLI ISOGAI²

SANDRO MARCOS GODOY³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. 2.1 Modelo Dispositivo de Organização do Processo. 2.2 Modelo Inquisitivo de Organização do Processo. 2.3 Processo Cooperativo. 2.3.1 Eficácia normativa do princípio da cooperação. 2.3.2 Deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação. 3 REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA ARBITRAGEM. 3.1 Dos reflexos intraprocessuais: o dever de cooperação entre os sujeitos do processo arbitral. 3.2 Dos reflexos extraprocessuais: a relação de complementariedade entre a jurisdição privada e a jurisdição estatal e o dever de cooperação. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO: A compreensão e aplicação do Direito sofreu, ao longo do tempo, significativas mudanças. As ideias pós-positivistas se espalharam pelo ordenamento jurídico, inspirando o movimento neoprocessualista (fase do formalismo-valorativo), voltado a um processo orientado à realização da justiça, respeitador dos direitos e garantias fundamentais, bem como

¹ Pós Doutora pela Universita' degli Studi di Messina – Itália. Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Serviço Social do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP) e no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" da Universidade de Marília (SP). Professora convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de Pós Graduação. Autora de diversos artigos e capítulos de obras jurídicas. Advogada. E-mail: fatamaoki@gmail.com

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (SP). E-mail: isogai.stephanie@gmail.com

³ Pós Doutor pela Universita' degli Studi di Messina – Itália. Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil (direito de família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. É professor titular da graduação na Toledo Prudente Centro Universitário e da graduação e pós-graduação na UNIMAR - Universidade de Marília - nas áreas de direito civil, direito processual civil, direito ambiental, direito empresarial, direito econômico e direito do trabalho, advogado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

dos princípios, dentre os quais destaca-se o da cooperação. Assim, dentro da nova sistemática, a forma pela forma não mais se justificaria. Portanto, ciente dos novos rumos tomados pelo processo civil contemporâneo, a pesquisa visa abordar o princípio da cooperação, intimamente ligado ao movimento neoprocessualista, e como, a partir dele, se estrutura o modelo de processo cooperativo, bem como quais os reflexos tal norma fundamental do processo lança no meio arbitral de solução de conflitos. O tema é apresentado através das análises bibliográfica e legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Neoprocessualismo. Código de Processo Civil. Princípio da Cooperação. Arbitragem.

THE PRINCIPLE OF COOPERATION AS A FUNDAMENTAL STANDARD OF CIVIL PROCEDURE AND ITS EFFECTS ON ARBITRATION

ABSTRACT: The understanding and application of the law suffered, over time, significant changes. The ideas post-positivistic spread by the legal order, inspiring the movement neoprocessualista (phase of the variant formalism), pointing to the pursuit of a process geared to the achievement of justice, respect for fundamental rights and guarantees, as well as the principles, among which we highlight the cooperation. Thus, within the new system, the form by itself not more justified. Therefore, aware of the new directions taken by the contemporary civil process, the research aims to address the principle of cooperation, closely linked to the movement neoprocessualista, and how, from it, if structure the model of cooperative process, as well what the repercussions that fundamental law of the process launches in the middle of arbitration. The theme is presented through the analysis of the literature and legislation.

KEYWORDS: Neoprocessualismo. Code of Civil Procedure. Principle of cooperation. Arbitration.

INTRODUÇÃO

A partir de uma breve digressão histórica, denota-se que, ao longo do tempo, a sociedade sofreu significativas mutações na maneira de compreender e aplicar o Direito.

Houve o abandono da concepção naturalista em prol de uma positivista, na qual o Estado é a fonte do Direito, possuindo o monopólio da interpretação e da aplicação das leis através de seu órgão jurisdicional.

Em verdade, o positivismo buscou o afastamento da ciência jurídica de outros ramos como a ética, a filosofia, a sociologia, a psicologia, etc., sob o fundamento de que isso geraria maior previsibilidade e, consequentemente, mais segurança jurídica.

Entretanto, nota-se que o sistema estava logicamente fadado ao erro, pois o Direito é voltado à normatização da vida dos indivíduos em sociedade, logo, deve dialogar com outras ciências para, entendendo a complexidade das relações humanas, melhor cumprir seu papel.

Os meios de interpretação admitidos pelo positivismo eram o gramatical, o teleológico, o sistemático, o histórico e, excepcionalmente, a analogia. A técnica para a solução das lides era a subsunção, ou seja, o enquadramento do caso concreto à norma legal abstrata.

Aos princípios não era conferida normatividade, pois sobre eles não se poderia aplicar a técnica da subsunção, visto que dotados de expressões vagas e imprecisas. Dessa forma, eles tinham apenas uma função supletiva ou integrativa, sendo os últimos recursos a serem utilizados, quando todos os demais não fossem suficientes.

Entretanto, tal legalismo acrítico acabou por servir de base para regimes autoritários como o do Terceiro Reich, no qual atos hediondos contra a dignidade da pessoa humana foram praticados sob a égide da lei.

Com o fracasso do positivismo e ante a necessidade do resgate ético e moral do Direito, surge um novo modelo denominado pós-positivismo, neopositivismo, neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo (os doutrinadores divergem acerca da nomenclatura mais acertada), meio termo entre o jusnaturalismo e o positivismo.

Embora não despreze o que fora ensinado pelo positivismo, o movimento pós-positivista reascende a discussão acerca da justiça e da legitimidade, ou seja, do conteúdo axiológico do Direito. Assim, preza pelos valores de clareza, objetividade, previsibilidade e segurança jurídica, mas sem menosprezar a filosofia moral e política.

Reconhece, dessa maneira, a necessidade de uma leitura moral das normas constitucionais e infraconstitucionais sem, contudo, desconsiderar o direito posto. Logo, diferentemente do que pregava a ideologia anterior, a interpretação pode ser realizada sem a necessidade de separação entre o Direito e a moral.

As características mais marcantes do pós-positivismo são: a grande importância atribuída aos princípios, reconhecidamente normas, no sistema jurídico; a predominância da ponderação ou balanceamento como técnica de solução dos conflitos; a Constituição Federal como referência soberana na criação, interpretação e aplicação das normas; o destaque para a figura do juiz como intérprete e aplicador do direito que deve garantir o respeito à Constituição

e aos princípios fundamentais; a coexistência de valores contraditórios no ordenamento jurídico; a jurisprudência como elemento integrador do Direito.

Em síntese, pode-se afirmar que o pós-positivismo assumiu um compromisso ético baseado na força normativa dos princípios com a finalidade de realização do Estado Constitucional e de proteção da dignidade da pessoa humana.

Tais ideias se espalharam por todo o ordenamento jurídico atingindo, consequentemente, a esfera processual que, também, passou por transformações importantes no decorrer das épocas.

Nessa esteira, o processo distinguiu-se do direito material (superação da fase do praxismo ou sincretismo), contudo, não era uma forma meramente autônoma (fase do processualismo) e nem se resumia a instrumento preordenado tão somente à efetivação do direito material (fase do instrumentalismo). Assim, embora mantidas tais conquistas, a ciência evoluiu e hoje vivencia-se a fase do neoprocessualismo (alusão à nomenclatura neoconstitucionalismo), na qual as categorias processuais são revistas a partir de novas premissas teóricas, tendo-se um processo orientado à realização da justiça, através do respeito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição do Brasil) e aos direitos fundamentais.

Houve a constitucionalização das normas processuais, que se tornaram verdadeiras garantias fundamentais contra o arbítrio estatal, provendo os indivíduos de maiores ferramentas de proteção. Nesse sentido, o processo assumiu contornos de instrumento vocacionado à concretização dos direitos fundamentais, dotado de novos padrões de interpretação e aplicação das normas, mas devendo sempre guardar consonância com os preceitos estampados na Lei Maior.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prefere denominar tal fase de formalismo-valorativo⁴, destacando a importância dos valores constitucionalmente tutelados para a construção e realização do formalismo processual, bem como as questões que envolvem

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

aspectos éticos e morais do processo, especialmente no que tange ao princípio da cooperação, objeto de estudo desse trabalho.

Nesse sentido, o formalismo do processo é construído com base em valores, dentre eles pode-se citar a justiça, a segurança, a participação em igualdade de condições, a efetividade, dentre outros, a partir dos quais nascem as normas e os postulados. Assim, a forma pela forma não mais se justifica.

Saliente-se que o Código de Processo Civil de 2015, consoante indicado no *caput* de seu primeiro artigo, encampou tal tendência.

Hodiernamente podemos falar, inclusive, de uma função social do processo civil moderno, que influenciado por valores sociais e principiológicos, busca a otimização do sistema jurídico, viabilizando o acesso à justiça e sua prestação de maneira mais eficaz e igualitária.

Portanto, a par dos novos rumos tomados pelo processo civil contemporâneo, a pesquisa enfocou o princípio da cooperação, intimamente ligado ao movimento neoprocessualista, e como, a partir dele, se estrutura o modelo de processo cooperativo, bem como quais reflexos tal norma fundamental do processo lança no meio arbitral de solução de conflitos, tanto extra como intraprocessualmente.

O tema é atual e de relevante importância, merecendo ser objeto de reflexões. Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o recurso explorado foi a pesquisa bibliográfica, com a análise de obras, artigos científicos e legislação pertinente.

Os referenciais teóricos cuja contribuição doutrinária para o trabalho foi de essencial relevância foram: Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, bem como Elisa Schmidlin Cruz e Lourival Barão Marques Filho através do artigo escrito em conjunto e denominado “Diálogos entre justiça pública e privada: por uma construção do dever de cooperação judicial”, publicado no XXV Encontro Nacional do CONPEDI em 2017.

A finalidade do estudo foi, em síntese, abordar o princípio da cooperação, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 6º, no Capítulo I (Das normas fundamentais do processo civil) do Livro I, Título Único. Buscou-se, ainda, demonstrar sua grande relevância para a emolduração de um novo modelo de processo civil denominado “processo cooperativo”, marcado pela ausência de protagonismos entre os sujeitos processuais. Apontou, além disso, que o dever instituído por tal norma principiológica não se restringe ao

processo estatal, estando já consolidado na justiça privada (processo arbitral) e se projetando para o âmbito extraprocessual, ante a instituição da Carta Arbitral, ou seja, a cooperação deverá ser observada, também, entre jurisdições.

O texto foi organizado de maneira a apresentar, em um primeiro momento, os modelos de organização do processo civil, tanto os tradicionais, como o inovador modelo cooperativo, ao qual se deu maior atenção, correlacionando-o com o princípio fundamental da cooperação, sua eficácia normativa e os deveres dele decorrentes.

Posteriormente, o enfoque se voltou à análise dos reflexos do princípio da cooperação na arbitragem, tanto intra processo arbitral, como extraprocessualmente, trazendo luz à questão da complementariedade entre as jurisdições arbitral e estatal e à necessária cooperação entre as jurisdições.

2 MODELOS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Existem diversos modelos de organização do processo civil. Os tradicionais seriam o modelo dispositivo e o modelo inquisitivo. Freddie Didier identifica, ainda, um terceiro modelo: o processo cooperativo.⁵

Tal diferenciação está basicamente relacionada ao papel exercido pelos sujeitos processuais e à atribuição de poderes ao juiz, conforme se verá a seguir.

2.1 Modelo Dispositivo de Organização do Processo

O modelo dispositivo de organização está relacionado à estruturação adversarial do processo, na qual as partes assumem os papéis de adversários que disputam perante um órgão jurisdicional relativamente passivo objetivando a solução do imbróglio. Portanto, o ambiente é de competição e o protagonismo na atividade processual cabe às partes em conflito, preponderando, consequentemente, o princípio (fundamento) dispositivo.

⁵ DIDIER JÚNIOR, Freddie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.^a ed. rev. Salvador: Jus Podivm, 2015. Vol. 1, p. 120.

Nas palavras de Didier “quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e à instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo”.⁶

Segundo ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno “esse princípio deve ser compreendido no sentido de que tudo aquilo que, na perspectiva do direito material, depender de iniciativa do interessado deve também, na perspectiva do direito processual civil, depender dela”.⁷

A título de exemplo, consoante os artigos 2º, 141 e 492, do Código de Processo Civil de 2015, a instauração do processo, bem como a fixação do objeto do litígio cabe à parte.

Por fim, há quem relate a estrutura adversarial de processo ao sistema da *common law*, cujas regras e princípios estão sedimentadas nos costumes e nas jurisprudências.

2.2 Modelo Inquisitivo de Organização do Processo

O modelo inquisitorial, também denominado “não adversarial” tem como protagonista do processo o órgão jurisdicional e não as partes conflitantes. Portanto, nessa sistemática, quem exercerá a maior parte da atividade processual será o órgão judicial (ideologia publicista de processo).

Consoante explica Freddie Didier: “tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será”.⁸

Exemplificativamente, pode-se apontar o disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil que permite que o magistrado determine de ofício a produção de provas.

Aqui, também, há quem relate a estrutura inquisitiva de processo ao sistema da *civil law*, que tem como ponto de partida do raciocínio jurídico as leis escritas e, secundariamente, as demais fontes do Direito.

⁶ DIDIER, op. cit., p. 121.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

⁸ DIDIER, op. cit., p. 122.

Todavia, denota-se que, embora correta a relação da *common law* com o modelo adversarial e da *civil law* com o modelo inquisitorial, a diferenciação entre eles não é rígida, pelo contrário, os modelos se influenciam reciprocamente cada vez mais, tornado laboriosa a discriminação entre eles.

Da mesma forma, afirma Didier que:

Não é possível afirmar que o modelo processual brasileiro é totalmente dispositivo ou inquisitivo. O mais recomendável é falar em predominância em relação a cada um dos temas: em matéria de produção de provas, no efeito devolutivo dos recursos, na delimitação do objeto litigioso, etc. [...] No conjunto, há bastante equilíbrio – por isso, entendemos que o modelo brasileiro é o cooperativo.⁹

Com relação ao tema, uma última observação ainda merece destaque, pois existe em doutrina o costume de se relacionar o modelo dispositivo a regimes democráticos e o modelo inquisitivo a regimes autoritários, todavia, não se pode admitir que sejam tratados como sinônimos, visto que o Direito posto e, consequentemente, as normas que regem o processo, tem base histórico-cultural, não havendo relação imediata entre o protagonismo do magistrado no processo e regimes autoritários ou entre a prevalência da atividade das partes e regimes democráticos.

2.3 Processo Cooperativo

O modelo de processo cooperativo é uma terceira espécie, que supera os modelos tradicionais estudados, pois o processo deixa de ser dirigido pela vontade das partes, mas também não é conduzido pelo órgão jurisdicional de maneira inquisitorial, ou seja, é um processo sem protagonismos, devendo os sujeitos colaborarem uns com os outros, em ambiente de cooperação, na busca da resposta jurisdicional adequada.

⁹ DIDIER, op. cit., p. 123.

Há, assim, certo equilíbrio entre os sujeitos processuais através da divisão e do compartilhamento de tarefas, isto é, das atividades cognoscíveis e decisórias, entre as partes e o magistrado.¹⁰

Nessa esteira, uma das características mais marcantes desse modelo é a nova dimensão conferida ao princípio do contraditório, que assume notável feição democrática, como um instrumento essencial ao aprimoramento da decisão judicial, na medida em que possibilita que as partes, ao exporem seus argumentos em debates prévios, influenciem efetivamente a decisão judicial, esclarecendo e informando o juízo. Logo, a parte deixa de ser mero objeto do provimento jurisdicional para se tornar, através do contraditório participativo, influenciadora da decisão.

Consoante explica Semirames De Cássia Lopes Leão:

Sob esta ótica, a grande contribuição, ao processo, de um contraditório participativo é evitar que sejam proferidas decisões arbitrárias e contrárias ao princípio democrático, tendo em vista a construção e o debate judicial da decisão, por meio da participação efetiva dos interessados – partes e juiz. São essas considerações que introduzem a noção do princípio da cooperação ou colaboração processual.¹¹

Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado, por sua vez, afirmam acertadamente que:

[...] nos processos jurisdicionais, a cooperação é verificada com a participação das partes e terceiros que devem construir, juntamente com o juiz, a decisão. Desta forma, quanto maior for a participação e, portanto, os elementos de informação, maior será a legitimidade democrática da decisão. Neste ponto, a resposta do Estado-Juiz passa a ser produto direto da atuação cooperativa das partes no processo.¹²

¹⁰ LEÃO, Semirames De Cássia Lopes. *O princípio da cooperação à luz do neoconstitucionalismo como instrumento de efetividade processual*. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/NmKTcC0M5QOAWrsk.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017, p. 103.

¹¹ LEÃO, op. cit., p. 102.

¹² DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos; FURTADO, Emmanuel Teófilo. *As normas fundamentais do novo CPC (Lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil*. CONPEDI. Florianópolis: 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/IjVq50c9DfaQUz3Z.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017, p. 16.

A par disso, Freddie Didier afirma que o modelo de processo cooperativo é o “adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático”.¹³

O principal fundamento do novo modelo, portanto, é o chamado princípio da cooperação, nascido da junção de outros quatro, quais sejam: o princípio do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e da razoabilidade.

Dessa forma, o princípio da cooperação encontra raízes nos ideias de solidariedade nas relações processuais buscando a promoção do debate/diálogo e a participação democrática no processo¹⁴, corrigindo a visão distorcida que o juiz ou mesmo as partes possam ter acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto.

Nessa esteira, o artigo 6º, do Código de Processo Civil dispõe que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Não obstante, existem críticas à incidência desse dever de cooperação no processo civil, sob a alegação que ele implica ignorar a realidade do litígio, que é a conflituosidade entre as partes, detentoras de interesses opostos.

Todavia, conforme afirma Eduardo Talamini:

O princípio da cooperação não é uma descrição de como é o processo e sim uma prescrição de como ele deve ser. Trata-se de compatibilizar a ideia do processo como embate (salutar, na essência, mas cuja distorção conduz à ideia do ‘processo como jogo’) com as exigências constitucionais de boa-fé e razoabilidade.¹⁵

Elisa Schmidlin Cruz e Lourival Barão Marques Filho, por sua vez, aduzem que o respeito ao dever de cooperação “não significa que as partes deixem de proteger seus próprios interesses. O que se defende é que a utilização temerária e abusiva do processo não tem mais espaço em um processo centrado na colaboração”.¹⁶

¹³ DIDIER, op. cit., p. 126.

¹⁴ LEÃO, op. cit., p. 101.

¹⁵ TALAMINI. Eduardo. *Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz*. 1 set. 2015. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁶ CRUZ, Elisa Schmidlin; MARQUES FILHO, Lourival Barão. *Diálogos entre justiça pública e privada: por uma construção do dever de cooperação judicial*. CONPEDI. Florianópolis: 2016. Disponível em:

Logo, o que se espera dos sujeitos do processo é que ajam com boa-fé e lealdade e, apesar da controvérsia de interesses, sejam respeitosos, honestos, participativos e tenham posturas razoáveis, com o fim de alcançar a solução do problema pelo meio mais justo e eficaz.

Assim, “a parte sairá vencedora pela força da prova e do argumento e não pela utilização de artifícios e ardís”.¹⁷

Nessa esteira, cumpre salientar que, o magistrado, não mais considerado simples observador relativamente passivo do embate entre as partes, também participa do diálogo processual, em posição paritária à das partes. Entretanto, no momento de decidir a causa, ele assume uma posição assimétrica em relação aos demais sujeitos processuais, pois as partes não decidem em conjunto com o juiz, visto que a decisão é manifestação de autoridade. Não obstante, conforme já afirmado, a sentença é produto da atividade processual cooperativa.

Por fim, releva pontuar que alguns doutrinadores distinguem cooperação de colaboração, entendendo que aquela possui uma noção conceitual mais ampla e esta, por sua vez, uma noção conceitual mais restrita ao âmbito intraprocessual. A maioria, no entanto, prefere tratar os vocábulos como sinônimos.

2.3.1 Eficácia normativa do princípio da cooperação

A palavra “processo” pode se revestir de mais de uma significação, conforme a perspectiva que se lhe dá.

Assim, pode ser entendida como método de criação de normas jurídicas (processo legislativo), como um ato jurídico complexo (procedimento) e, ainda, como relação jurídica.¹⁸

Sob o enfoque do direito processual civil, José Miguel Garcia Medina define o processo como “sistema interacional, isso é, dá-se através da interação entre partes e órgão jurisdicional.

¹⁷ <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/k0Olx37p5puEirNH.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017, p. 254.

¹⁸ CRUZ; MARQUES FILHO, op. cit., p. 255.

¹⁸ DIDIER, op. cit., p. 30.

Essa noção de processo envolve e supera aquela, tradicional, que vê o processo apenas como mera relação jurídica”.¹⁹

Nesse sentido, a norma do artigo 6º, do Código de Processo Civil impõe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperar para a obtenção da decisão de mérito justa e efetiva, sendo essa a premissa fundamental para se entender a eficácia normativa do princípio da cooperação, que não depende da existência de regras jurídicas expressas.

Explica Didier:

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover.

Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo).²⁰

Logo, o princípio da cooperação impõe aos sujeitos processuais o dever de adotarem comportamentos condizentes com a finalidade de obtenção de um processo cooperativo, respeitoso e honesto, apto a produzir uma decisão judicial adequada aos valores e normas constitucionais e processuais, bem como eficaz no plano fático.

Portanto, no próximo item, serão tratados de maneira mais detalhada alguns dos deveres decorrentes desse princípio.

2.3.2 Deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.79.

²⁰ DIDIER, op. cit., p. 127.

Com relação às partes do processo, os deveres processuais decorrentes do princípio da cooperação podem ser divididos em: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção.²¹

O dever de esclarecimento impõe ao autor, quando da redação de sua demanda, que seja claro e coerente, do contrário, a inicial poderá ser considerada inepta, ensejando, consequentemente, o seu indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

O dever de lealdade, por seu turno, veda a litigância de má-fé pelas partes, consoante artigos 79 a 81, do Código de Processo Civil, devendo elas prezarem sempre pela boa-fé processual. Nesse sentido é a redação do artigo 5º, do mesmo *Codex, verbis*: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Por fim, o dever de proteção preconiza que a parte não pode promover danos à parte oponente, conforme se extrai dos artigos 77, inciso VI; 520, inciso I e 776, todos do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar aqui o Enunciado nº 6, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, aprovado em Salvador em 08-09 de novembro de 2013, atualizada sua redação para fazer referência à Lei n. 13.129/2015, que dispõe: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.²²

Mas não só às partes, como também aos magistrados, tem aplicabilidade o princípio da cooperação.

Assim, a eles incumbem os deveres de lealdade, consulta, prevenção, esclarecimento e auxílio às partes na remoção de obstáculos processuais.

O dever de lealdade, conforme já explicado, consubstancia-se na necessidade de observância da boa-fé processual.

Já o dever de consulta, consagrado no artigo 10, do Código de Processo Civil, significa que o juiz deve, antes de proferir decisão, consultar as partes acerca de questão que, por não ter sido apresentada no processo, não foi objeto de contraditório. Ou seja, o magistrado deve

²¹ DIDIER, op. cit., p. 127-128.

²² Informação extraída do seguinte endereço eletrônico: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

dialogar com as partes, evitando decisões surpresas – contrárias ao princípio democrático – e arbitrárias.

Talamini explica que:

Impõe-se ainda reconhecer o contraditório não apenas como garantia de embate entre as partes, mas também como dever de debate do juiz com as partes. O CPC francês de 1975 vale-se de feliz fórmula para expressar essa exigência: o juiz deve ‘ele mesmo’ observar o contraditório.

Não se admite que o juiz surpreenda as partes com decisões tomadas de ofício. O dever de cooperação não tolhe o poder judicial de instrução e cognição ‘ex officio’. Enquadram-se nesse âmbito o conhecimento da falta de pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional e das nulidades processuais absolutas, os enquadramentos jurídicos diversos dos aventados pelas partes [jura novit curiam], as objeções materiais etc. Inserem-se também aqui a inversão do ônus da prova e a produção de provas de ofício. Em todos esses casos, em vez de decidir diretamente, o juiz deve antes dar a oportunidade para as partes se manifestarem.²³

O dever de prevenção, por sua vez, indica que o magistrado deve “apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas”.²⁴

Tal dever é amplo, pois se aplica em todas as situações em que o autor ou o réu possa ser prejudicado pelo uso inapropriado do processo.

Segundo aponta Didier, quatro são as áreas em que se aplica tal dever de prevenção: “explicação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de certa atuação pela parte”.²⁵

Podem ser citados como exemplos do dever de prevenção, prescritos no Código de Processo Civil, os seguintes artigos: 76, *caput*; 321; 932, parágrafo único; 1.017, § 3º; e 1.029, § 3º.

Em síntese, pode-se reafirmar que, pelo dever de prevenção, o magistrado deve apontar as falhas processuais/defeitos do processo dizendo o que deve ser corrigido, a fim de que haja uma decisão de mérito justa e efetiva.

²³ TALAMINI, 2015, loc.cit.

²⁴ DIDIER, op. cit., p. 129.

²⁵ DIDIER, op. cit., p. 130.

O quarto dever, o de esclarecimento, possui dois vieses. Num primeiro viés, os juízes, quando lhes sobrevier dúvida acerca de alegações ou pedidos feitos pelas partes, devem junto a elas buscar esclarecimento, sanando suas incertezas e, em consequência, evitando decisões equivocadas.

Segundo Talamini:

Um exemplo de tal dever no CPC/73 tem-se no despacho de especificação de provas. A despeito da exigência de que as provas sejam requeridas já na inicial e na contestação e da inexistência de previsão legal desse despacho, assentou-se o reconhecimento do dever do juiz, antes de sanear o processo, dar às partes tal oportunidade de esclarecimento.²⁶

Nessa esteira, também pode ser citado com exemplo o artigo 357, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 357. [...]

[...]

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Num segundo viés, todavia, os magistrados devem esclarecer as partes acerca de seus pronunciamentos. Nota-se que, nessa segunda perspectiva do dever de esclarecimento, tem-se íntima relação com o dever constitucional de motivação.

Esse dever pode ser visualizado no artigo 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

²⁶ TALAMINI, 2015, loc.cit.

Assim, pode-se dizer que o dever de esclarecimento se divide em: dever de pedir esclarecimento da parte, se não entender a postulação e/ou alegação e dever de proferir decisões claras.

O último dos deveres da listagem feita é o de auxiliar as partes na remoção de obstáculos processuais que porventura possam dificultar ou impedir o exercício de faculdades processuais. Ele é consagrado no Direito alemão e austríaco.

Consoante explica Eduardo Talamini:

Esse é o dever mais discutível, no plano da cooperação. O auxílio legítimo já não estaria consubstanciado nos demais deveres, antes mencionados? O auxílio direto não deveria ser propiciado por outros sujeitos processuais (ministério público, defensor público...)?

Mas existe um campo específico de incidência do dever de auxílio, que nada tem a ver com assistência material a necessitados. Trata-se de uma intervenção técnica destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais (que podem pôr-se até contra litigantes de boa situação econômica). Ou seja, a questão não é tanto de auxílio subjetivo, mas de adequação objetiva do processo às peculiaridades concretas do conflito.

Pense-se na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”) Considerese ainda o poder de flexibilização procedural, para a inversão da ordem das provas (art. 139, VI), ou ainda a ampliação de prazos, quando houver dificuldade para o cumprimento do prazo posto na lei por exemplo (art. 139, VI, e art. 437, § 2º).²⁷

Denota-se, por fim, que todos esses deveres, característicos do modelo cooperativo de processo, objetivam transformá-lo em verdadeira comunidade harmônica de trabalho em que, embora existindo um conflito subjacente, os sujeitos atuam com lealdade, respeito, boa-fé e solidariedade na busca de uma decisão justa e efetiva.

3 REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA ARBITRAGEM

A aplicação do princípio da cooperação não se restringe às relações travadas intra processo judicial entre os sujeitos processuais. Ela alcança, também, o âmbito da jurisdição

²⁷ TALAMINI, 2015, loc.cit.

privada, pois “na arbitragem estão assegurados os mesmos princípios processuais previstos na Constituição Federal e que regem o processo judicial estatal”.²⁸

Todavia, ela ainda vai além da aplicação aos sujeitos do processo judicial ou arbitral, impondo o dever de cooperação entre jurisdições, conforme será abordado em tópico próprio.

Em síntese, pode-se analisar o princípio da cooperação por dois prismas distintos: os reflexos que causa dentro do processo, seja ele estatal ou arbitral e os reflexos que causa na relação que se estabelece entre jurisdição pública e privada.

3.1 Dos reflexos intraprocessuais: o dever de cooperação entre os sujeitos do processo arbitral

Nesse tópico o enfoque será dado ao dever de cooperação no processo arbitral, visto que as generalidades acerca de sua aplicação no processo estatal já foram traçadas em linhas anteriores.

Na prática arbitral, a experiência com o princípio da cooperação já se encontra consolidada, visto que possuindo a arbitragem origem contratual e estando fundada no princípio da autonomia da vontade é de sua essência a cooperação, perdendo espaço a hostilidade normalmente verificada entre as partes do processo judicial.

Assim, não é desarrazoadamente afirmar que, na esfera da justiça privada, a cooperação permeia todas as fases de que se constitui a arbitragem.

Inclusive como forma inovadora de solução de conflitos leciona Sandro Marcos Godoy a respeito da importância da arbitragem:

De outra forma, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no ano seguinte, traz profundas inovações em matéria de autocomposição, prestigiando a mediação e a arbitragem e com a inserção das cláusulas de negociação processual.²⁹

²⁸ DIAS, Feliciano Alcides. *A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo Código de Processo Civil Brasileiro*. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁹ GODOY, Sandro Marcos. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Boreal: 2017, p. 113.

Elas é, então, verificada na etapa de celebração da convenção de arbitragem (seja por cláusula compromissória ou compromisso arbitral), pois a cooperação entre os interessados é indispensável para a submissão de um imbróglio atual ou futuro ao juízo privado, dependendo de um acordo de vontades (artigos 1º e 3º, da Lei nº 9.307/1996).

Os envolvidos decidem, ainda, se o conflito existente ou eventual será submetido a árbitro ou a Câmara Arbitral (artigo 13, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.307/1996).

Todavia, se a convenção de arbitragem for lacunosa, não abarcando todos os aspectos necessários à instauração e desenvolvimento do processo arbitral, as partes serão instadas a determiná-los em conjunto/cooperativamente. Igual solução se dará se já havendo sido instalado o procedimento arbitral, houver a necessidade de complementação do conteúdo da convenção de arbitragem através do Termo de Arbitragem (TDA), consoante dispõe o § 1º, do artigo 19, da Lei nº 9.307/1996.

Ao fim do processo, o cumprimento da sentença arbitral também dependerá da cooperação das partes interessadas. Nas palavras de Carmona:

Espera-se, dado o relacionamento entre os litigantes (que propiciou a solução arbitral ao invés de conduzir os contendentes ao processo estatal) e por força do princípio da boa-fé que deve orientar o comportamento daqueles que escolhem a via alternativa para a solução de controvérsia, que o laudo seja espontaneamente cumprido, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.³⁰

Mas o dever de cooperação, norma de caráter eminentemente principiológico, não se restringe aos interessados alcançando, também, os árbitros.

Devem os árbitros, então, cooperarem para a obtenção de uma solução célere e adequada do conflito que lhes é submetido.

³⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.* 3^a ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 381.

Certo é que os árbitros cumprem o dever de cooperação quando atuam com imparcialidade, de forma independente, transparente, com diligência, respeitando a autonomia das partes envolvidas na contenda, etc. (artigo 13, § 6º e artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem).

Ademais, no decorrer do processo arbitral, não devem se portar de maneira inflexível, pelo contrário, é salutar que ajam de modo a facilitar o diálogo entre as partes, visando conformar os seus interesses, com vistas à melhor solução do problema.

Os deveres decorrentes do princípio da cooperação – acima exemplificativamente apontados – também se estendem às Câmaras de Arbitragem, que devem prezar pela busca de um processo que se desenvolva de maneira simples e acessível.

Acerca do assunto, merece destaque a consideração feita por Elisa Schmidlin Cruz e Lourival Barão Marques Filho no sentido de que:

Em razão de sua origem facultativa e por força do princípio da boa-fé, orientador do comportamento das partes que escolhem a solução pela via arbitral, é certo que a organização, celeridade, razoabilidade de custo e eficácia do procedimento arbitral depende, em grande medida, da efetiva cooperação entre os envolvidos. Assim é que a cooperação se faz essencial ao próprio objetivo da justiça privada: oferecer aos seus usuários uma resposta rápida, tecnicamente precisa, segura e financeiramente razoável.³¹

Dessa forma, denota-se que o princípio da cooperação é o norte que deve guiar as partes e os árbitros na busca pelo correto desenvolvimento processual e consequente solução satisfatória e efetiva do conflito de interesses.

3.2 Dos reflexos extraprocessuais: a relação de complementariedade entre a jurisdição privada e a jurisdição estatal e o dever de cooperação

O processo arbitral é autônomo em relação à jurisdição estatal, detendo as ferramentas necessárias para se desenvolver, todavia, dela não é independente necessitando, em certas ocasiões, do apoio do Poder Judiciário, como quando é preciso praticar atos e/ou medidas com

³¹ CRUZ; MARQUES FILHO, op. cit., p. 261-262.

urgência, mas ainda não foi instalado o processo arbitral ou quando, já tendo sido este instalado, é preciso efetuar o bloqueio de valores ou conduzir coercitivamente uma testemunha renitente.

Nessas hipóteses, o Judiciário prestará apoio ao Juízo Arbitral, com vista a garantir a efetividade das ordens processuais.

Tal cooperação entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral é instrumentalizada pela chamada Carta Arbitral (artigo 22-C, da Lei nº 9.307/1996), inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como pela Lei de Arbitragem (alterada pela Lei nº 13.129/2015).

Conforme salientado no decorrer desse trabalho, o Direito atual é fruto de evoluções e mutações de ideias e concepções que, em virtude da dinamicidade dessa ciência, continuam em transformação.

Nesse sentido, importa esclarecer que a relação entre as jurisdições estatal e arbitral nem sempre foi de complementariedade e cooperação, pelo contrário, em princípio, vigorou a concepção de que a arbitragem era totalmente dependente do Poder Judiciário, sendo amplamente controlada pelos juízes estatais.

Ao longo do tempo, tal visão foi rebatida, passando a se entender que Juízo Arbitral e Juízo Estatal eram absolutamente independentes.

Entretanto, notou-se que nenhum desses extremos (absoluta dependência ou independência) satisfazia a necessidade de se conferir efetividade ao processo arbitral. Assim, buscou-se um meio termo, uma justa medida, chegando-se a atual ideia de que, embora a arbitragem afaste (quanto à matéria a ela submetida) a competência do juiz estatal, a relação entre jurisdição arbitral e estatal é de complementariedade e se desenvolve em um ambiente de cooperação.

Denota-se, então, que a arbitragem carece do apoio e do controle do Poder Judiciário.

O controle se dará através da averiguação se, quando do processo de arbitragem, foram respeitadas normas e procedimentos importantes, relacionados à efetivação da isonomia e do devido processo legal, podendo-se, inclusive, reconhecer a nulidade de sentença arbitral que desrespeite tais normas.

Explica Caio Cesar Vieira Rocha que:

No âmbito da resolução de litígios, as esferas arbitral e judicial são complementares, já que a arbitragem depende de um sistema judicial não só a fim de garantir a efetivação de suas decisões, mas também para assegurar o seu desenvolvimento regular, conforme as leis de cada Estado. [...]

Qualquer abordagem antagônica das relações entre a jurisdição estatal e arbitral é, neste prisma, equivocada, pois ambas se complementam.

A esfera arbitral complementa a estatal pois a arbitragem é instituto com natureza jurisdicional criado para atender o anseio social de resolução privada dos litígios relacionados a direitos disponíveis. [...]

De igual maneira, a arbitragem complementa-se pelo auxílio da jurisdição estatal, por ser ela a única possível de assegurar a realização de três funções sem as quais a arbitragem estaria fadada ao desaparecimento: (1) implementar coercitivamente o que for decidido na arbitragem caso não haja cumprimento espontâneo, (2) obrigar a instauração do procedimento arbitral em caso de resistência indevida por uma das partes, (3) velar pela regularidade formal e material, além do cumprimento das regras de direito público direcionadas à arbitragem.³²

Nesse sentido, o Judiciário agiria como verdadeiro “garantidor do desenvolvimento da arbitragem”.³³

Essa relação de complementariedade e cooperação entre a jurisdição arbitral e a estatal provém tanto do princípio da cooperação como da conformidade entre o interesse privado e o público no que tange à correta administração do processo arbitral. Em verdade, a observância da normativa atinente aos limites do que pode ou não ser submetido ao processo arbitral, bem como o devido processo legal, é de interesse tanto público como particular.

Nessa linha de raciocínio, não é correto falar que o Juízo Arbitral é subordinado (em relação de hierarquia) ao Juízo Estatal. Mas sim que é autônomo e dependente, pois goza de autonomia, mas não dispensa o apoio/assistência do Poder Judiciário e será, ainda que de maneira excepcional, controlada pelo Estado.

Andressa Moura dos Santos explica que:

O entendimento atual é de que ambas jurisdições devem, em verdade, estabelecer um trabalho conjunto, produzindo uma rede de cooperação entre si, a fim de concretizar o objetivo de extirpação do conflito do meio social. Portanto, a despeito da autonomia conferida às decisões arbitrais, não há que se falar em independência entre as figuras

³² ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limits do controle judicial sobre a jurisdição arbitral do Brasil*. 2012. 316 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 67-68.

³³ ROCHA, op. cit., p. 66.

jurisdicionais, bem como, por outra análise, não existe relação de hierarquia entre elas.³⁴

A Carta Arbitral, como inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela nova redação dada à Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) pela Lei nº 13.129/2015, evidencia o panorama apresentado, consolidando a ideia de que a justiça estatal e a privada devem trabalhar em harmonia, de forma mútua e solidária, prevalecendo sempre um espírito de cooperação e nunca a ideia de superioridade hierárquica ou de subordinação entre elas, com vistas a efetivar a pacificação social e distribuir a justiça.

Ante o exposto, denotam-se os reflexos lançados pelo princípio da cooperação, como norma fundamental do processo, na relação entre jurisdições.

4 CONCLUSÃO

O princípio da cooperação é o vetor axiológico (a norma fundamental) do novo modelo de processo e objetiva transformá-lo em um ambiente cooperativo, uma verdadeira “comunidade de trabalho” em que vigore a lealdade e o equilíbrio entre os sujeitos, inclusive o magistrado. Portanto, não há espaço para protagonismos e nem para atitudes irrefletidas e despropositadas que prejudiquem o correto trâmite processual, visto que todos os sujeitos processuais têm parte na responsabilidade pelo bom desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que cooperar é agir em conformidade com a boa-fé, impondo-se o dever de adoção de comportamento respeitoso e honesto, com vistas à obtenção de uma decisão judicial em consonância com os valores e as normas constitucionais, bem como processuais.

Em síntese, pode-se afirmar que estando o princípio da cooperação ligado ao modelo constitucional de processo, fundado no ideal de solidariedade nas relações processuais, ele não se limita ao processo judicial estatal. Seu âmbito de incidência alcança também a arbitragem

³⁴ SANTOS, Andressa Moura dos. *Interação entre juízes e árbitros e novo instituto da carta arbitral*. Disponível em: <http://www.ambitodireito.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17820&revista_caderno=21>. Acesso em: 01 ago. 2017.

(na qual sua experiência já está consolidada), bem como a relação travada entre as jurisdições pública e privada, visto que ambas são fenômenos voltados à pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.
- _____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.
- BONATO, Ariadne Nascimento da Silveira. Constituição e racionalidade jurídica no contexto do neoconstitucionalismo pós-positivista. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/NmKTcC0M5QOAWrxk.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3^a ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- CRUZ, Elisa Schmidlin; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Diálogos entre justiça pública e privada: por uma construção do dever de cooperação judicial. CONPEDI. Florianópolis: 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/k0Olx37p5puEirNH.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- DIAS, Feliciano Alcides. A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo Código de Processo Civil Brasileiro. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.
- DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos; FURTADO, Emmanuel Teófilo. As normas fundamentais do novo CPC (Lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil. CONPEDI. Florianópolis: 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/IjVq50c9DfaQUz3Z.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.^a ed. rev. Salvador: Jus Podivm, 2015. Vol. 1.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

LEÃO, Semirames De Cássia Lopes. O princípio da cooperação à luz do neoconstitucionalismo como instrumento de efetividade processual. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/NmKTcC0M5QOAWrsk.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

GODOY, Sandro Marcos. O meio ambiente e a função socioambiental da empresa. Birigui: Boreal, 2017.

GODOY, Sandro Marcos. A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade. Birigui: Boreal, 2015.

GODOY, Sandro Marcos. Água como fonte de preservação da vida em uma sociedade vulnerável e a sua relação com o meio ambiente. In: COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; MIZUSAKI, Marcos Akira. (Orgs.). Sociedades vulneráveis e proteção ambiental. Brasília: Coutinho, 2017, p. 111-129.

GODOY, Sandro Marcos. Tutela jurídica dos recursos hídricos: seus vínculos à energia em face do direito ambiental brasileiro. In: JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro. (Orgs.). A constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça. Birigui: Boreal, 2015, p. 1-17.

GODOY, Sandro Marcos. A tutela de urgência na saúde e seu impacto no orçamento público. Revista brasileira de direitos humanos, Porto Alegre: Magister, ano 3, n. 11, out-dez 2014, p. 5-19.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Elementos de uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral do Brasil. 2012. 316 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCPC na arbitragem. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 8, 2015. Disponível em:

<<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/136/129>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

SANTOS, Andressa Moura dos. Interação entre juízes e árbitros e novo instituto da carta arbitral. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17820&revista_caderno=21>. Acesso em: 01 ago. 2017.

SOARES, Tamírames de Almeida Damásio. As vantagens e desvantagens do procedimento arbitral e o limite mínimo da publicidade nas controvérsias que envolvem a administração pública. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/t816a7z4/AxGopD4e0LuG8ASI.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz. 1 set. 2015. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 24 ago. 2017.